

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3039, DE 2021

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que "institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências", para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

**Autora:** Deputada Benedita da Silva e outros

**Relatora:** Deputada Jandira Feghali

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria da Deputada Benedita da Silva e outros, visa alterar a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que "institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências", para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída a esta Comissão de Cultura e à Comissão de Educação para análise de mérito. Em seguida, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será ela examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria foi aprovada na Comissão de Educação, em 20 de junho de 2022.

Esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Cultura.



É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela, de autoria Deputada Benedita da Silva e outros, visa alterar a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que "institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências", para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

Para isto, são inseridos dois parágrafos ao art. 7º da referida lei, o 5º, permitindo que as escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos possam ser habilitadas como ponto de cultura, desde que a adesão à Política Nacional de Cultura Viva esteja em consonância com a proposta pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino, e o § 6º, que determina que seja celebrado um acordo ou termo de compromisso entre o respectivo estabelecimento de ensino e o ponto de cultura ou pontão de cultura, sendo dada preferência aos pontos de cultura localizados nas proximidades da comunidade escolar.

A proposição em tela é sem dúvida meritória, uma vez que a intersecção entre educação e Cultura é algo extremamente desejado e explicitado pelos Planos Nacionais tanto de Educação quanto de Cultura. Porém, parecemos que na forma há certa incoerência entre o texto da própria lei 13.018/14 e as alterações propostas.

Segundo o art. 4º, pontos de cultura são entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvem e articulem atividades culturais em suas comunidades. E pontões de cultura são entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes



temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas.

**No § 4º do mesmo artigo, já é previsto que os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.**

Se a intenção da proposição é permitir às escolas que, além de serem apenas parceiras, possam também elas mesmas serem reconhecidas como pontos de cultura, acreditamos que seria necessário ampliar a própria definição do art. 4º- que atualmente prevê apenas entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural- para que se incluísse as escolas e assim, além de se garantir definição jurídica apropriada na norma, exigir ainda desses estabelecimentos os mesmos objetivos – previstos no art. 6º- e prioridades – previstas no 7º- exigidas pela Política Nacional de Cultura Viva aos outros pontos.

Porém, tal medida faria com que os escassos recursos destinados ao setor cultural fossem direcionados à Educação, a qual tem recursos próprios oriundos de vinculação constitucional.

Defendemos que a educação se aproxime sempre da cultura, mas, acreditamos que as escolas devam, quando liderando tal aproximação, se utilizar dos recursos próprios da área.

Diante disto, defendemos que os recursos da cultura permaneçam direcionados apenas para os pontos e pontões de cultura conforme atualmente definidos e propomos, em substitutivo, complementar o referido § 4º do art. 4º, para contemplar que essa parceria com os estabelecimentos de ensino já prevista se dê, no caso da educação básica, em consonância com a proposta pedagógica destes estabelecimentos, sendo dada



preferência aos pontos de cultura localizados nas proximidades da comunidade escolar.

Assim, em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3039, de 2022, na forma de o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada Jandira Feghali  
Relatora



\* C D 2 2 5 3 4 5 8 2 4 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3039, DE 2021

Altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que "institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com os estabelecimentos de ensino de educação básica, de ensino superior e de ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão, sendo que, no caso da educação básica, a parceria deve estar em consonância com a proposta pedagógica do respectivo estabelecimento e deve ser dada preferência aos pontos e pontões localizados nas proximidades da comunidade escolar.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 5 3 4 5 8 2 4 4 0 0 \*

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada Jandira Feghali  
Relatora

Apresentação: 13/12/2022 18:15:10.077 - CCULT  
PRL 1 CCULT => PL 3039/2021  
**PRL n.1**

2022-9682



\* C D 2 2 5 3 4 5 8 2 4 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225345824400>